**PROCESSO**: **n º** 2000-007403/2016

**INTERESSADO:** SESAU – Gerencia de Logística

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 177/2015

Trata-se do Processo Administrativo nº 007403/2016, em 01 (um) volume, com 194 (cento e noventa e quatro) fls., que versa sobre o pagamento de compra do medicamento, FÁRMACO SURFACTANTE PULMONAR EXÓGENO, através de Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AMGESP nº 177/2015, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 0876127-0009/53)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 451.820,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada a Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.194), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO -** Constata-se solicitação para providenciar a aquisição do medicamento FÁRMACO SURFACTANTE PULMONAR EXÓGENO 80MG/ML, através de Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AMGESP nº 177/2015, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 0876127-0009/53)**, juntando a Ata de Registro de Preços nº 177/2015, de 09/10/2015, integrante do Processo nº 4105-068/2015 – AMGESP, referente PREGÃO ELETRONICO Nº AMGESP 11.082/2015 – Reirtro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos vitais – PLS Nº 145/2014, fls. 02/03 e 08/09).

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AMGESP –** À**s** fls. 14/15, consta a AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO Nº AMGESP – 084/06/2016, de 15/06/2016.

**3 - AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, de 30/06/2016, emitida pelo gestor da SESAU, da época, fls. 18, devidamente assinada.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE22017)**, à fl.169, *não possui assinatura da ordenadora de despesa****,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 22/24, 127/139 e 175/179, observa-se Certidões de Regularidade Fiscal, Contrato Social, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeira da empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 0876127-0009/53)**, vencidas.

**6 – DO CONTRATO –** Às fls. 145/154 verifica-se Despacho S/N, datado de 10/10/2016, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a EXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento, juntando o Termo de Contrato nº 038/2016, com vigência até o dia 31/12/2016. Às fls. 162 consta o Primeiro Termo de Apostilamento ao contrato nº 038/2016-SESAU/AL.

**7 – DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 189 verifica-se Despacho S/N, datado de 16/06/2016, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 – DANFE - C**onsta às fls. 181, DANFE nº 000.007.346, de 27/01/2017, no valor de R$ 451.820,00, da empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 0876127-0009/53)**, atestado pela Servidora, Silvana Maria Macário Moura.

**9 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 168, referente ao exercício de 2016.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1641/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Registre-se, preliminarmente, que “pagamento”, em qualquer de suas modalidades, é mero exaurimento de contrato, não ensejando parecer jurídico prévio como condicionante de sua efetivação”.**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 0876127-0009/53)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 16 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**